

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III**

**JONATHAN BARROS VITA**

**YURI NATHAN DA COSTA LANNES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jonathan Barros Vita; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-747-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III**

---

### **Apresentação**

O VI Encontro Virtual do CONPEDI, realizado em parceria com a Faculdade de Direito de Franca (FDF) e da Faculdades Londrina, entre os dias 20 e 24 de junho de 2023, apresentou como temática central “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”. Esta questão suscitou intensos debates desde o início e, no decorrer do evento, com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados, fóruns e painéis que ocorreram virtualmente.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como artigos no Grupo de Trabalho “DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III”, realizado no dia 23 de junho de 2023, que passaram previamente por no mínimo dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido produzidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes, os grupos temáticos para organização dos trabalhos ficou organizado da seguinte maneira:

1 – Inteligência Artificial, Marco Civil da Internet e Regulação

1. A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E O IMPACTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE DO DIREITO NA ERA DIGITAL - José Laurindo De Souza Netto , Higor Oliveira Fagundes , Amanda Antonelo

2. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O SISTEMA DE PRECEDENTES: PROJETO VICTOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - José Laurindo De Souza Netto , Higor Oliveira Fagundes , Amanda Antonelo

3. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: A SUBORDINAÇÃO ALGORÍTMICA DOS MOTORISTAS DE APLICATIVO - Carlos Alberto Rohrmann , Alefe Lucas Gonzaga Camilo

4. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ARRECADAÇÃO DO ITBI NO MUNICÍPIO DE GAROPABA/SC: A(I)LEGALIDADE NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. - Agatha Gonçalves Santana , Ana Carolina Leão De Oliveira Silva Elias

5. OS CHATBOTS EM DESENVOLVIMENTO PELAS GRANDES EMPRESAS DE TECNOLOGIA: VANTAGENS, DESVANTAGENS E PRECAUÇÕES - Jamile Sabbad Carecho Cavalcante

6. DESAFIOS DA LEGISLAÇÃO DO CIBERESPAÇO NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA AMPLIAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO - Marcelo Barros Mendes , Eduardo Augusto do Rosário Contani

7. O DIREITO DIGITAL, ARQUITETURA DA INTERNET E OS DESAFIOS NA REGULAMENTAÇÃO DO CIBERESPAÇO - Alex Sandro Alves , Eduardo Augusto do Rosário Contani

8. MARCO CIVIL DA INTERNET E A RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET: ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS SOBRE O ARTIGO 19 - Yuri Nathan da Costa Lannes , Jéssica Amanda Fachin , Stella Regina Zulian Balbo Simão

2 – Proteção de Dados

9. LESÃO MORAL CAUSADA PELA INTERNET E O DEVER DE PROTEÇÃO INTEGRAL: TUTELA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MEIO DIGITAL - Antonio Jorge Pereira Júnior, Patrícia Moura Monteiro Cruz

10. APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) NAS CLÍNICAS MÉDICAS - Fábio Da Silva Santos, Saulo José Casali Bahia , Mario Jorge Philocreon De Castro Lima

11. LGPD E A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: UM OLHAR CRÍTICO PARA OS DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL - Clara Cardoso Machado Jaborandy , Letícia Feliciano dos Santos Cruz , Lorenzo Menezes Machado Souza

12. DADOS PESSOAIS VERSUS DADOS SENSÍVEIS: QUANDO O VAZAMENTO DE DADOS PODE LEVAR AO DANO PRESUMIDO? ANÁLISE DA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - Tatiana Manna Bellasalma e Silva, Ivan Dias da Motta

13. BASES LEGAIS PARA A TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS NA LEGISLAÇÃO ARGENTINA E URUGUAIA - Alexandre Weihrauch Pedro

14. A PUBLICIDADE COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CONSONÂNCIA COM A PROTEÇÃO DE DADOS NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. - Sérgio Assis de Almeida, Zulmar Antonio Fachin

15. NO CONTROLE EFETIVO DO FLUXO INFORMACIONAL: OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM A FAZENDA PÚBLICA POR CORRETORES DE DADOS NA VENDA DOS DADOS PESSOAIS PELO TITULAR - Valéria Fernandes de Medeiros, Ana Paula Basso

3 – Informação, Democracia, Negócios e Tecnologia

16. FAKE NEWS E DEEP FAKE - SEU EVENTUAL IMPACTO NO PROCESSO ELEITORAL DEMOCRÁTICO - Giullia Cordeiro Rebuá , Bruna Guesso Scarmagnan Pavelski , Mario Furlaneto Neto

17. OS GRUPOS DE INTERESSE NÃO PERSONALIZADOS E O COMBATE À DESINFORMAÇÃO NA ERA DA TECNOLOGIA PERMEADA PELAS FAKE NEWS: A PERSPECTIVA DE ATUAÇÃO DESSES ATORES NO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO - Fabiane Velasquez Marafiga

18. A CRISE DA DEMOCRACIA NO REGIME DAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO - Caroline Bianchi Cunha, Marina Witter Puss , Filipe Bianchi Cunha

19. O POLICENTRISMO (ESTADO E CIDADÃOS ATIVOS E RESPONSIVOS) E RADICALIZAÇÃO DEMOCRÁTICA - Cesar Marció , Clóvis Reis

20. GOVERNANÇA COMO INSTRUMENTO DE CONVERGÊNCIA DA RELAÇÃO ESTADO-SOCIEDADE - Vladimir Brega Filho, José Ricardo da Silva Baron, Ronaldo De Almeida Barretos

21. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL NA ERA DIGITAL: A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA COMO MEIO AUXILIAR NA TUTELA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - Nicole Schultz Della Giustina

22. SEGREDOS DE NEGÓCIO E ENGENHARIA REVERSA DE TESTES DO NOVO CORONAVÍRUS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO DIREITO COMPARADO - Carlos Alberto Rohrmann , Ivan Ludovice Cunha , Sérgio Rubens Salema De Almeida Campos

4 – Saúde, Processo e Visual Law ante a tecnologia

23. NANOMEDICAMENTOS, SAÚDE HUMANA E RISCOS DO DESENVOLVIMENTO - Versalhes Enos Nunes Ferreira, Pastora Do Socorro Teixeira Leal

24. TUTELA DA TECNOLOGIA BLOCKCHAIN ÀS PESSOAS COM DUPLA DEFICIÊNCIA - Fabio Fernandes Neves Benfatti (Artigo integrante do Projeto contemplado pelo Edital 06/2021 - PROGRAMA DE BOLSAS DE PRODUTIVIDADE EM PESQUISA - PQ /UEMG, desenvolvido durante o ano de 2022)

25. O PRINCÍPIO DA INTEROPERABILIDADE E AS REPERCUSSÕES NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO - Solange Teresinha Carvalho Pissolato , Rogerio Mollica

26. VISUAL LAW: UMA ANÁLISE DA NECESSIDADE DE SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA DO MAGISTRADO ATRAVÉS DA NOÇÃO DE AUDITÓRIO DE CHAÏM PERELMAN - Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota, Samuel Meira Brasil Jr

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Profa. Dr. Jonathan Barros Vita– UNIMAR

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes –FDF/ Mackenzie/Unicap

**O POLICENTRISMO (ESTADO E CIDADÃOS ATIVOS E RESPONSIVOS) E  
RADICALIZAÇÃO DEMOCRÁTICA**  
**POLYCENTRISM (ACTIVE AND RESPONSIBLE STATE AND CITIZENS) AND  
DEMOCRATIC RADICALIZATION**

**Cesar Marció <sup>1</sup>**  
**Clóvis Reis <sup>2</sup>**

**Resumo**

O presente estudo discute a relação entre democracia horizontal (radicalização democrática) e descentralização do poder, compartilhamento de responsabilidades e decisões (policentrismo) como fundamento para a configuração do Estado Democrático de Direito em um ambiente pós-moderno. A partir da análise dos poderes constituídos, o trabalho propõe a ressignificação da entrega da tutela estatal como uma construção policêntrica/compartilhada que democratiza a sociedade. Neste contexto, a legitimidade das decisões governamentais (políticas públicas) é redimensionada pela evolução dos direitos e seus impactos democráticos. A proposta recolhe as reflexões acadêmicas do Mestrado e do Doutorado e representa um movimento inicial na estruturação do projeto que será desenvolvido no Pós-Doutorado. Neste momento, o objetivo é aprofundar os elementos de pesquisa da Dissertação e da Tese, um primeiro passo para o debate que analisará, na etapa seguinte, as contribuições – ou não – das tecnologias da informação para a democratização do desenvolvimento regional, seja pela emancipação política ou pela fragmentação social.

**Palavras-chave:** Geração/dimensão do direito, Horizontalização democrática, Policentrismo /decisão compartilhado, Estado democrático de direito

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present study discusses the relationship between horizontal democracy (democratic radicalization) and decentralization of power, sharing of responsibility sharing and decisions (polycentrism) as a foundation for the configuration of the Democratic State Under the Rule of Law in a post-modern environment. Based on the analysis of the constituted powers, the paper proposes the resignification of the delivery of state tutelage as a polycentric/shared construction that democratizes the society. In this context, the legitimacy of government decisions (public policies) is resized by the evolution of rights and their democratic impacts. The proposal gathers the academic reflections of the Masters and the Doctorate and represents an initial movement in the structuring of the project that will be developed in the

---

<sup>1</sup> Pós-doutoramento em andamento (2023) na FURB - Blumenau. Doutor em Direito pela UNISINOS/RS (2019). Mestre em Direito pela UNISINOS/RS (2013). Advogado e docente UNOESC Xanxerê (desde 2015).

<sup>2</sup> Doutor em Comunicação, docente do Departamento de Comunicação, do Programa de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) em Desenvolvimento Regional e do Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da FURB - Blumenau/SC.

Post-Doctorate. At this moment, the goal is to deepen the research elements of the Dissertation and the Thesis, a first step towards the debate that will analyze, in the next stage, the contributions - or not - of information technologies to the democratization of regional development, whether by political emancipation or social fragmentation.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Generation/dimension of rights, Democratic horizontalization, Polycentrism/shared decision, Democratic rule of law



## 1 INTRODUÇÃO

O tema central do presente estudo é a descentralização do poder (policentrismo) e a horizontalização democrática (radicalização da democracia) em uma perspectiva transdisciplinar como fundamento para a configuração do Estado Democrático de Direito em um ambiente pós-moderno. A partir da análise dos poderes constituídos, o trabalho propõe a ressignificação da entrega da tutela estatal (políticas públicas) como uma construção que democratiza a sociedade e que, portanto, produza eficácia jurídica e social. Resultado de uma caminhada acadêmica no Mestrado e no Doutorado, a discussão se baseia em referências culturais da Europa (Inglaterra, França) e da América (Estados Unidos da América e Brasil). A tese central reside na afirmação de que a horizontalização democrática não constitui apenas um mecanismo de descentralização e compartilhamento do poder, mas sim uma condição fundamental do Estado Democrático de Direito.

## 2 DA DEMOCRACIA VERTICAL (DEMOCRATIZAÇÃO DO ESTADO) À DEMOCRACIA HORIZONTAL (DEMOCRATIZAÇÃO DA SOCIEDADE)

*[...] a participação dos cidadãos revelar-se-á uma reinvenção bem-vinda das instituições democráticas.  
François Ost*

Tratar de democracia<sup>1</sup> no Brasil é um tema “espinhoso”, em especial na atualidade onde todos (indistintamente) assenhoram-se deste termo para justificar sua sede pelo poder<sup>2</sup>. De início resta importante esclarecer que o objetivo das linhas seguintes não é esgotar o tema<sup>3</sup>, nem tampouco resgatar as origens do termo em comento. O estudo objetiva construir

---

<sup>1</sup> A palavra democracia, segundo esclarece HOUAIS, deriva do grego “*demokratía*, de *demos* ‘povo’ + *Kratía*, ‘força, poder’ (do v. gr. *Kratéo* ‘ser forte, poderoso’)”, *Dicionário eletrônico da língua portuguesa*, ed. Objetiva, 2002. A primeira referência a esta palavra está em TUCÍDIDES (455-398), colida na oração fúnebre de Péricles aos atenienses mortos na guerra do Peloponeso: “Tenemos um régimen político que no emula las leys de otros pueblos, y más que imitadores de los demás, somos un modelo a seguir. Su nombre, debido a que el gobierno no depende de unos pocos sino de la mayoría, es democracia. RIBEIRO, Darci Guimarães. **Da tutela jurisdicional às formas de tutela**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 96.

<sup>2</sup> As definições de democracia, como todos sabem, são muitas. Entre todas, prefiro aquela que apresenta a democracia como o “poder em público”. Uso essa expressão sintética para indicar todos aqueles expedientes institucionais que obrigam os governantes a tomarem as suas decisões as claras e permitem que os governados “vejam” como e onde as tomam [...] A condição preliminar para o bom funcionamento de um regime democrático, parece afirmar Péricles, é o interesse dos cidadãos pela coisa pública e o bom conhecimento que deriva desse interesse. BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 386 e 417.

<sup>3</sup> Já se vê quando vai do saber aparente ao saber real. O saber de aparência crê e ostenta saber tudo. O saber de realidade, quanto mais real, mais desconfia, assim do que vai apreendendo, como do que elabora. BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. São Paulo: Martin Claret, 2007. p. 44.

elementos que possibilitem a estruturação de uma teoria<sup>4</sup> que permita compreender a (i)legitimidade das decisões pós-modernas que concretizam/efetivam políticas públicas<sup>5</sup>.

Analisando o direito, em especial no que tange a democracia constitucional, o estudo buscará compreender<sup>6</sup> o ciclo “evolutivo” que tem propiciado a realidade pós-moderna (legitimidade democrática horizontal<sup>7</sup>/participativa das decisões fruto de um(a) construção compartilhada na concretização dos direitos fundamentais). Para tanto serão apresentadas, as configurações democráticas dos Estados Moderno, Constitucional e Pós-moderno.

Mesmo não sendo objeto do estudo proposto necessário se faz, para compreensão das terminologias em comento, um brevíssimo relato sobre o tema, o que é feito apenas no sentido de estabelecer semelhanças e divergências entre a democracia antiga (direta) e a moderna (representativa), procedimento que objetiva conhecer as contribuições/impactos dessa evolução democrática (vertical à horizontal) nos modelos de Estado mencionados. Ao analisar o termo *demos*<sup>8</sup> que para os antigos estava atrelado ao próprio exercício do poder pelo *demos*<sup>9</sup> e para os modernos corresponde ao poder dos representantes do *demos*, já é perceptível uma das grandes diversidades existentes. As inúmeras transformações ocorridas no contexto sociopolítico fomentaram não só a complexidade dos relacionamentos como ensejaram a migração da ideia construtiva de um sistema jurídico dual para um sistema jurídico policêntrico. Nesse contexto, até o termo cidadão<sup>10</sup> passou a

---

<sup>4</sup> Nada é mais importante, portanto, que não seguir como ovelhas o rebanho dos que nos precederam, indo assim não onde querem que se vá, sendo onde se deseja ir [...] Moremos seguindo o exemplo dos demais. A saída é nos separarmos da massa e ficarmos a salvo. SÊNECA, Lucio Anneo. **Da felicidade, seguido de, da vida retirada**. Porto Alegre: L&PM, 2012. p. 8.

<sup>5</sup> OST, François. **O tempo do direito**; Tradução de Maria Fernanda Oliveira; Direitos para a Língua Portuguesa Instituto Piaget: Éditions Odile Jacob, 1999. p. 191.

<sup>6</sup> No fundo, apenas os pensamentos próprios são verdadeiros e têm vida, pois somente eles são entendidos de modo autêntico e completo. Pensamentos alheios, lidos, são como as sobras da refeição de outra pessoa, ou como roupas deixadas por um hóspede na casa. SHOPENHAUUER, Arthur. **Arte de escrever**. Porto Alegre: L&PM, 2012. p. 41.

<sup>7</sup> Para um aprofundamento sobre o tema “horizontalização da democracia”, ver: ROUSSEAU, Dominique. Le numérique, nouvel objet du droit constitutionnel. **Les nouveaux cahiers du Conseil Constitutionnel**, [S.l.], n. 57, p. 9-12, 2017/4; ROUSSEAU, Dominique. La construction constitutionnelle de l’identité des sociétés plurielles. **Confluences Méditerranée**, [S.l.], n. 73, p. 31-36, 2010/2.

<sup>8</sup> Se depois o termo *demos*, entendido genericamente como a “comunidade dos cidadãos”, fosse definido dos mais diferentes modos, ora como os mais, os muitos, a massa, os pobres em oposição aos ricos, e portanto se democracia fosse definida ora como o poder dos mais ou dos muitos, ora como o poder do povo ou da massa ou dos pobres, não modifica em nada o fato de que o poder do povo, dos mais, dos muitos, da massa ou dos pobres não era aquele de eleger quem deveria decidir por eles, mas de decidir eles mesmos [...]. BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra. 2000. p. 372.

<sup>9</sup> No entanto a questão é bastante simples, de acordo com a definição que acabamos de dar, cidadão é aquele que participa do governo. ARISTÓTELES. **Política**. Tradução Pedro Constantin Tolens. São Paulo: Martin Claret, 2007. p. 115.

<sup>10</sup> BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra. 2000. p. 373.

ter significado muito diverso do vivenciado em sua origem<sup>11</sup>. A Democracia Participativa propugna perpassar a Democracia Representativa sem, contudo, descartá-la. Diante dos inúmeros estudos quanto a temática em questão, muitas são as divergências quanto aos desdobramentos do termo, sendo importante explicitar o que se compreende por democracia representativa formal (Estado Moderno), democracia representativa substancial (Estado Constitucional) e democracia participativa (Estado Pós-Moderno), distinções que demonstrarão a importância/legitimidade de um caminho policêntrico (construção compartilhada das políticas públicas - democracia horizontal).

Diante do exposto, resta importante (de início) abordar as características do Estado Reativo (Absoluto/Liberal/Social) e a reestruturação democrática que fomentou a instituição de um Estado Ativo (Constitucional) para, na sequência, restarem compreendidas as alterações propugnadas pela proposição de um Estado Ativo e Responsivo (Pós-Moderno). Inobstante as distinções inerentes a cada modelo de Estado, o eixo que os une diz respeito a concepção de estruturas em que a construção do Direito e os reflexos dessa nova forma de conceber o convívio social, passam a ser centralizados na figura do que resta reconhecido pelos termos Soberano/Soberania. De início o Estado passa a centralizar poder (Soberano<sup>12</sup>), legitimando-se como o grande (único) responsável não só por confeccionar as leis como, também, de aplicá-las (heterotutela), retirando a autonomia das partes (Soberania) para resolução de seus próprios problemas (autotutela) nascendo, assim, a famigerada democracia representativa (verticalizada). Esse procedimento propiciou a transição do estado de natureza (sobrevivência) para um pretense estado civil/artificial (convivência) fruto de uma ficção social (idealização da paz social). Pela positivação do direito o Estado, concentrando poderes, responsabiliza-se pelos ditames jurídicos eis que (legitimado pelo fictício pacto social) assenhora-se da função jurisdicional invocando competência exclusiva quando da edição e concretização das leis (Entrega Verticalizada de uma Tutela Estatal).

Nesse contexto, a construção estatal vivenciada na Inglaterra (Estado Moderno<sup>13</sup>) legitima (contrato social) a concentração de todo o poder na figura deste ente fictício,

---

<sup>11</sup> ARISTÓTELES. **Política**. Tradução Pedro Constantin Tolens. São Paulo: Martin Claret, 2007. p. 128.

<sup>12</sup> As leis são as regras do justo e do injusto, não havendo nada que seja reputado injusto sem ser contrário a alguma lei [...] Legislador é aquele que faz a lei [...] o único legislador passa a ser o soberano [...] o soberano de um Estado, seja ele uma assembleia, seja um homem, não está sujeito às leis [...] Com exceção da lei natural, as demais devem ser transmitidas oralmente, por escrito ou mediante outro ato emanado da autoridade soberana a todos que são obrigados a lhe obedecer. Isso porquer a vontade de alguém só pode ser entendida por intermédio de suas palavras ou atos ou, ainda, por uma conjectura feita com base em seus objetivos e propósitos, os quais devem sempre ser considerados, na pessoa do Estado, em harmonia com a equidade e a razão. HOBBS, Thomas. **Do contrato social**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 213 e 218.

<sup>13</sup> OST, François. **O tempo do direito**. Tradução de Maria Fernanda Oliveira; Direitos para a Língua Portuguesa Instituto Piaget, Éditions Odile Jacob, 1999. p. 375.

momento em que o direito, deixando de ser declarado com base na metafísica (divindade), agora é fruto da vontade do Estado Absoluto (despótico) que, detentor do poder soberano<sup>14</sup>, passa a usufruir do monopólio da força<sup>15</sup>. Este é o pensamento do inglês Thomas Hobbes (vontade do soberano<sup>16</sup>) que apresenta uma estrutura (cisão entre Igreja e o Estado<sup>17</sup> - concentração do poder - acordo de vontades<sup>18</sup>) em que os súditos (sem participação civil e/ou política) renunciam aos seus direitos (naturais) em benefício da concentração do poder na figura do Estado/Rei (povo apenas cumpre os pactos<sup>19</sup> sob pena de coerção do Soberano).<sup>20</sup>

Na França, o Estado Absoluto passa a diferenciar as funções tradicionais de governo, reforçando o Poder Executivo que, assumindo novas funções e não conseguindo efetivá-las, passa a realizar “concessões” ao setor privado, dando início ao processo de Democratização do Estado (importante freio ao poder pautado nas vontades da monarquia).<sup>21</sup> Nesse contexto (início da burocracia) restam rompidos os métodos medievais e a função política (não mais a serviço do rei) passa a ser “pública e a serviço da nação” substituindo a concepção de soberano (poder personificado na figura/pessoa do rei) por soberania<sup>22</sup>. Diante das transições descritas o jogo social apresenta uma nova cisão do poder (antropocêntrico), dando azo a democracia representativa (Democratização do Estado – Democracia Vertical). A burocracia<sup>23</sup>

---

<sup>14</sup> HOBBS, Thomas. **Do contrato social**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 140.

<sup>15</sup> A partir disso, fica evidenciado que o Direito encontra-se limitado à vontade estatal, pois cabe ao Estado determinar as condutas a serem observadas pela sociedade. Este monopólio é justificado pela necessidade de manutenção da concórdia social que seria ameaçada se houvesse outro poder com as mesmas possibilidades. Nasce, desta forma, o chamado “*direito do Estado*”, que configura um direito de soberania, visualizado sob o ângulo dos sujeitos, como um “*dever de todo indivíduo acatar as ordens emanadas da instância estatal*”. ENGELMANN, Wilson. **Crítica ao positivismo jurídico**: princípios, regras e o conceito de direito. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001. p. 32.

<sup>16</sup> BRUTAU, José Puig. **A jurisprudência como fonte do direito**. Tradução de Lenine Nequete. 1 ed. Porto Alegre: Ajuris, 1977. p. 10. (Coleção Ajuris, n. 5).

<sup>17</sup> VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 683.

<sup>18</sup> Da mesma forma como os homens, almejando conseguir a paz, e por meio dela a sua própria conservação, criaram um homem artificial chamado Estado, criaram, também, cárceres artificiais, chamadas leis civis, que, mediante pactos mútuos, os mantêm presos, por uma das extremidades, ao homem ou à assembléia a quem confiaram o poder soberano e, por outra, a seus próprios ouvidos. HOBBS, Thomas. **Do contrato social**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 171.

<sup>19</sup> VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 716.

<sup>20</sup> A doutrina do Estado Absoluto, proposta por Hobbes, onde as leis são produtos, na da *razão*, mas da *vontade* do soberano, de modo que estes mandatos sejam os exclusivos critérios do *justo* e do *injusto*, foi a primeira condição para que a função judicial se conservasse limitada à pura declaração e aplicação das leis, sem que aos magistrados fosse reconhecido, sequer, o poder de interpretá-las, como depois ocorreu, no início do século XIX, na França. SILVA, Ovídio A. Baptista. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 74.

<sup>21</sup> ZAGREBELSKY, Gustavo. La ley, el derecho y la Constitución. **Revista Española de Derecho Constitucional**, [S.l.], ano 24, n. 72, p. 17-18, Sept./Dic. 2004.

<sup>22</sup> MONTERO AROCA, Juan. **Introducción al derecho jurisdiccional**. Peru: Enmarce, 1999. p. 27.

<sup>23</sup> Das visões de Weber e Arendt se pode concluir que os autores têm perspectivas distintas a respeito da burocracia. Para Weber a burocracia seria algo positivo, é uma estrutura que permite a realização do serviço público de forma profissional, enquanto para Arendt, a burocracia é algo negativo, que isola o indivíduo do todo, faz com que ele perca a noção de conjunto, fazendo com que dissocie a sua responsabilidade no resultado final

apresenta a função social como um *munus* público a serviço da nação, propiciando a conquista do poder político por uma casta que, até então, possuía apenas o poder econômico. O inglês Locke<sup>24</sup> (emancipação da sociedade civil), objetivando libertar os burgueses das amarras do Absolutismo (ampliação dos direitos – assegurados apenas aos partícipes do jogo democrático representativo), enalteceu a importância dos direitos em sua primeira geração (participação civil e política - liberdades negativas: direito a própria liberdade e à propriedade). O francês Rousseau (responsável pela ampliação democrática – novos partícipes sociais) deu azo a debates que impactaram na configuração da segunda geração de direitos (melhorias sociais, econômicas e culturais, fruto dos direitos de igualdade e segurança - liberdades positivas). Esses dois Modelos de um Estado Moderno/Reativo (Liberal e Social), acarretou (na sequência) em uma soma das liberdades negativas e positivas, expediente propiciado pelo nascedouro do Estado Constitucional/Ativo (transição dos direitos em gerações para os direitos em dimensões), realidade fruto das conquistas históricas da humanidade (direitos humanos/fundamentais<sup>25</sup>). Nesse contexto, pela necessária releitura constitucional, premente se faz um novo modelo de Estado (Pós-Moderno/Ativo e Responsivo), momento em que os poderes constituídos, somando forças aos demais partícipes sociais (Cidadãos Ativos e Responsivos) devem compreender a constituição como um instrumento jurídico (Estado Democrático de Direito Constitucional – Fundamento Jurídico) e não mais como uma mera Carta Política (Estado de Direito Liberal e/ou Social – Vontades de Indivíduos e/ou Grupos).

As alterações inerentes a essa nova visão de mundo desencadearão significativas alterações no convívio social fruto de uma necessidade de limitar os poderes<sup>26</sup> do Estado ampliando, por sua vez, a liberdade dos indivíduos (descentralização do poder). Essa busca

---

do processo. LIMBERGER, Themis. Burocratização, políticas e democracia, o caminho a ser trabalhado em busca dos critérios para efetividade do direito à saúde. *In*: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 218.

<sup>24</sup> Torna-se pois evidente, pelo exposto acima, que a monarquia absoluta, que alguns consideram o único governo do mundo, é, na verdade, incompatível com a sociedade civil, uma vez que o objetivo da sociedade civil consiste em evitar e contornar os inconvenientes do estado de natureza, frutos inevitáveis do fato de poder cada um ser juiz e executor em causa própria estabelecendo-se para tal uma autoridade reconhecida para a qual todos os membros dessa sociedade podem apelar por qualquer dano sofrido ou controvérsia que possa surgir, e à qual todos os membros têm de se submeter. LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 63.

<sup>25</sup> VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 172.

<sup>26</sup> Ao contrário dos contra-revolucionários, Constant não acredita que a França do Antigo Regime já possuía uma constituição. A constituição é uma obra do tempo, devendo ser rígida e conter poucos assuntos. Tudo aquilo que não diga respeito aos limites e atribuições dos poderes e aos direitos individuais não é matéria constitucional [...] O objetivo do constitucionalismo deveria ser colocar em ação as estruturas indispensáveis do governo representativo e impedir o retorno da tirania ou da guerra civil. BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição**: para uma crítica do constitucionalismo. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 185.

(homem não mais é dominado pela natureza, mas, ao contrário, passa a dominá-la)<sup>27</sup>, oportuniza ao direito uma invenção contínua do social e do político, diante das divisões e dos conflitos inerentes ao convívio humano. Marx<sup>28</sup> (um severo crítico da burguesia – homem egoísta separado da coletividade<sup>29</sup>), reconhecendo Revolução Burguesa como mecanismo de emancipação política<sup>30</sup> a apresenta como um momento necessário e transitório no processo de emancipação humana<sup>31</sup>, um novo contexto social que propicia o nascedouro de um Estado Democrático que marca a mutação do cenário político, enaltecendo os ideais propagados com o nascedouro do Estado de Direito<sup>32</sup>. Em um primeiro momento o Estado Democrático objetivava a garantia/segurança da propriedade privada (liberalismo<sup>33</sup>), servindo o direito positivo como defesa dos indivíduos em relação ao Estado e em relação aos demais indivíduos (liberdades negativas<sup>34</sup>). O conceito de cidadão, nesse período, confundia-se com a ideia de alistamento eleitoral (somente aos burgueses, e apenas pelo voto, eram garantidos os direitos de participação social<sup>35</sup>).<sup>36</sup>

É nesse patamar social, de perda da hegemonia do poder soberano do rei, que ocorre a mudança na forma de centralização dos poderes do Estado (de um poder pessoal/soberano à um poder institucional/soberania) nascendo a ideia de legitimidade das decisões (políticas públicas) como fruto da representatividade democrática<sup>37</sup>. Trata-se de um novo modelo

---

<sup>27</sup> BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 24.

<sup>28</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do partido comunista**. Porto Alegre: L&PM, 2011. p. 24 e 75.

<sup>29</sup> CLAUDE Lefort. **A invenção democrática: os limites da dominação totalitária**. São Paulo: Brasiliense, 1983. p. 43-44.

<sup>30</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do partido comunista**. Porto Alegre: L&PM, 2011. p. 16.

<sup>31</sup> Marx odiava e admirava simultaneamente a burguesia. Via nela a classe que, por um lado, explorava duramente uma parte da humanidade, mas, por outro lado, destruiu antigas relações de servidão e de feudalidade, criando um espaço para que se pudesse desenvolver uma literatura mundial. MORIN, Edgar. **Cultura e barbárie europeias**. Lisboa: Instituto Piaget, 2005. p. 43.

<sup>32</sup> CLAUDE Lefort. **A invenção democrática: os limites da dominação totalitária**. São Paulo: Brasiliense, 1983. p. 48 e 53.

<sup>33</sup> O liberalismo é, como teoria econômica, defensor da economia de mercado; como teoria política, é defensor do Estado que governe o menos possível ou, como se diz hoje, do Estado mínimo (isto é, reduzido ao mínimo necessário). BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 128.

<sup>34</sup> A concepção de liberdade com a qual trabalha Mill é a mesma do pensamento liberal, a liberdade negativa, aquela que faz com que um indivíduo não possa ser impedido por uma força externa de fazer o que deseja e muito menos de ser obrigado a fazer o que não deseja. Pretende-se que o indivíduo goze de uma liberdade protegida contra a invasão do Estado, delimitando assim a esfera privada com relação à pública. CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de. **O diálogo democrático**: Alain Touraine, Norberto Bobbio e Robert Fahl. Curitiba: Juruá, 2006. p. 43.

<sup>35</sup> Pouco a pouco a sociedade nas suas várias articulações torna-se o todo, do qual o Estado, considerado restritivamente como o aparato coativo com o qual um setor da sociedade exerce o poder sobre o outro, é degradado a parte. BOBBIO, Norberto. **Estado governo e sociedade**: por uma teoria geral da política. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 2010. p. 61.

<sup>36</sup> NUNES, António José Avelãs. **As voltas que o mundo dá**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 21-23.

<sup>37</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 204.

estrutural de poder que, baseado nos princípios da legitimidade e da legalidade, acarretou mudanças no seu modo de exercício garantindo suposta liberdade política<sup>38</sup>, social e civil aos cidadãos. Esses foram os fatores que propiciaram o desenvolvimento da personalidade individual, acarretando o nascedouro de um pretense poder legítimo, “limitado” e burocrático.

É nesse contexto de ampliação dos sujeitos que, perpassando os interesses dos burgueses, o nascedouro do Estado Social propugna a intervenção do Estado<sup>39</sup> em todos os domínios da vida. O fortalecimento dos grupos sociais, criados no interior das sociedades civis<sup>40</sup>, permitiu aos novos sujeitos cidadãos não mais (apenas) defenderem-se do Estado<sup>41</sup>, mas buscar nele a garantia e, principalmente, a efetivação dos direitos (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão<sup>42</sup> - liberdades negativas e positivas<sup>43</sup> - direitos sociais<sup>44</sup>). Assim, contrariando o pensamento burguês, esses novos grupos sociais que integravam a sociedade civil, passaram a exigir maior participação no jogo democrático conquistando o direito ao sufrágio universal e, em especial, a extensão desse direito a novos espaços públicos, expediente que, muito embora tenha ampliado o jogo democrático não conseguiu migrar da democratização do Estado à democratização da Sociedade<sup>45, 46</sup>. Os Estados Liberal e Social,

---

<sup>38</sup> Tendo presente os dois caracteres fundamentais relevados por Tocqueville na democracia americana, o princípio da soberania do povo e o fenômeno da associação, o Estado representativo (o qual viera pouco a pouco se consolidando na Inglaterra e da Inglaterra difundindo-se através do movimento constitucional dos primeiros decênios do século XIX, na maior parte dos Estados europeus) conhece um processo de democratização ao longo de duas linhas: o alargamento do direito de voto até o sufrágio universal masculino e feminino, e o desenvolvimento do associativismo político até a formação dos partidos políticos de massa e o reconhecimento de sua função pública. BOBBIO, Norberto. **Estado governo e sociedade**: por uma teoria geral da política. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 2010. p. 153.

<sup>39</sup> Em uma palavra, se a idéia de progresso não nasceu com o movimento socialista, se antes mobilizou uma corrente liberal, humanitarista, encontrou, contudo, em seu seio a expressão mais firme, associando-se à da intervenção do Estado. CLAUDE Lefort. **A invenção democrática**: os limites da dominação totalitária. São Paulo: Brasiliense, 1983. p. 75.

<sup>40</sup> BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra. 2000. p. 35.

<sup>41</sup> Entre as concepções clássicas, a teoria do estado de George Jellinek se oferece para uma comparação mais precisa: *status negativus* (liberdade contra o Estado [Freiheit vom Staat], direito de resistência ao Estado [Abwehrrechte]), *status positivus* (pretensões e exigências, pretensões [Leistungen] e participação, *status* no procedimento). MULLER, Friederich. **Quem é o povo**. A questão fundamental da democracia. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003. p. 80.

<sup>42</sup> MORIN, Edgar. **Cultura e barbárie europeias**. Lisboa: Instituto Piaget, 2005. p. 37.

<sup>43</sup> Logo a democracia entendida como *garantista* significa o *Estado de Direito* munido tanto de direitos liberais (*direitos de*) como de direitos sociais (*direitos a*), próprios, estes últimos, dos Estados intervencionistas como o Brasil, não obstante, na prática, constituírem-se em promessas (retóricas) sonegadas. ROSA, Alexandre Morais da. **Garantismo jurídico e controle de constitucionalidade material**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 12.

<sup>44</sup> CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de. **O diálogo democrático**: Alain Touraine, Norberto Bobbio e Robert Fahl. Curitiba: Juruá, 2006. p. 47-49.

<sup>45</sup> Em outras palavras, podemos dizer que o que acontece hoje ao desenvolvimento da democracia não pode ser interpretado como a afirmação de um novo tipo de democracia, mas deve ser entendido como a ocupação, pelas formas ainda mais tradicionais de democracia, como é a democracia representativa, de novos espaços, isto é de espaços até agora dominados por organizações do tipo hierárquico ou burocrático. BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra. 2000. p. 67.

nesse contexto, apresentam importante marco no enfrentamento de temáticas que são caras ao presente estudo, em especial no tocante a legitimidade e competência dos poderes constituídos<sup>47</sup>, restando (para tanto) importantíssima a emancipação da sociedade civil. Uma das principais expressões dessa nova visão de mundo são as Declarações dos Direitos do Homem e do Cidadão (americana e francesa)<sup>48 49</sup>, restando, neste contexto, importante compreender os impactos sociais dessa evolução para a construção e efetivação de um novo modelo de Estado – Democrático e de Direito Constitucional (Pós-Moderno).

### 3 A DESCENTRALIZAÇÃO POLÍTICA (POLICENTRISMO) E O PODER COMPARTILHADO COMO CONDIÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Verificada a transição dos modelos de Estado que permearam a Modernidade (Absluto/Liberal/Social), resta importante analisar os impactos dessas gerações de direitos em uma concepção de cidadania política (alargamento da participação democrática) oportunizada pela Constitucionalização do Estado. A reconfiguração (horizontalização) democrática proposta, objetiva não só ampliar a participação (representativa) do povo nas decisões sociais (verticalizadas), mas, em especial acrescentar novos meios/mecanismos de participação civil e política (primeira geração de direitos), o que deve ser feito oportunizando a terceira dimensão do direito (transindividualismo/solidariedade). Nesse contexto, Bobbio<sup>50</sup> apresenta como requisitos importantes para o exercício da democracia o conhecimento e o exercício do poder em público, elementos complexos/difíceis em países conhecidos por sua modernidade tardia.

---

<sup>46</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de direito**. Coimbra: Gadiva, 1993. p. 39. (Cadernos Democráticos).

<sup>47</sup> LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 101.

<sup>48</sup> A mais alta expressão praticamente relevante dessa inversão são as Declarações dos direitos americanos e francesas, nas quais é solenemente enunciado o princípio de que o governo é para o indivíduo e não o indivíduo para o governo, um princípio que exerceu grande influência não apenas sobre todas as constituições que vieram depois, mas, também sobre reflexão a respeito do Estado, tornando-se assim, ao menos em termos ideais, irresistível. BOBBIO, Norberto. **Estado governo e sociedade**: por uma teoria geral da política. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 2010. p. 65.

<sup>49</sup> MIRANDA, Pontes. **Fundamentos actuaes do direito constitucional**. Rio de Janeiro: Collecção de Cultura Social, 1932. v. 1, p. 225-226.

<sup>50</sup> As definições de democracia, como todos sabem, são muitas. Entre todas, prefiro aquela que apresenta a democracia como o “poder em público”. Uso essa expressão sintética para indicar todos aqueles expedientes institucionais que obrigam os governantes a tomarem as suas decisões as claras e permitem que os governados “vejam” como e onde as tomam [...] A condição preliminar para o bom funcionamento de um regime democrático, parece afirmar Péricles, é o interesse dos cidadãos pela coisa pública e o bom conhecimento que deriva desse interesse. BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 386 e 417.



O Estado Social, alargando não só número de partícipes, mas, na sequência, também os espaços de participação democrática, passou a contribuir de forma coletiva nas decisões políticas e jurídicas. Nesta nova fase o indicador do desenvolvimento democrático deixa de ser medido pelo número de pessoas que participavam do jogo democrático, passando a estar condicionado, também, ao número de instâncias diversas daquelas tradicionalmente políticas (exercício apenas do direito de voto para “todos”<sup>51</sup>)<sup>52</sup>. Os pensamentos de Bobbio e Aristóteles<sup>53</sup> apresentam o conhecimento e o exercício do poder em público como características necessárias para a efetiva configuração de uma forma democrática de governo, não mais atrelada (apenas) aos procedimentos<sup>54</sup> descritos pela democracia formal.

A verdadeira democracia deve resguardar a importância do conteúdo, da substância desvelada por esse exercício esclarecido do poder em público, em outras palavras esse novo modelo, sem extirpar a figura abstrativizada do Estado (Democracia Representativa Vertical), exige que o governo democrático assegure as promessas contidas num programa constitucional, configurando a concreta transição do Estado Liberal e Social (Reativos) ao Estado Constitucional (Ativo) que, pela releitura Pós-Moderna (Democracia Participativa Horizontal) deve conceber-se não apenas Ativo, mas, também Responsivo. O expediente proposto, propiciará a passagem de um direito com função predominantemente protetora-repressiva (Entrega de uma Tutela Estatal) para um direito cada vez mais promocional<sup>55</sup>/concretizador (Construção Compartilhada/Policêntrica de Políticas Públicas).

O domínio desses novos atores sociais passa a ser o da sociedade civil (reinado da diversidade), permeado pelo nascedouro de uma democracia constitucional que, mantendo os ideais da democracia formal/procedimental, propõe perpassá-la em busca de conteúdo e substância. Porém, para que esse novo jogo democrático seja exitoso resta necessário,

---

<sup>51</sup> Donde, tal Estado hace mucho más que adoptar unas cuantas políticas y programas de bienestar. DAMASKA, Mirjan R. **Las caras de la justicia y el poder del Estado: análisis comparado del proceso legal**. Santiago: Juridica del Chile, 1986. p. 127.

<sup>52</sup> ALFARO, Norman José Solórzano. **Crítica de la imaginación jurídica**. Una mirada desde la epistemología y la historia al derecho moderno y su ciencia. 1. ed. México: Universidad Autónoma de San Luis Potosí, 2007. p. 221.

<sup>53</sup> Mas de todas as coisas que dissemos, o que mais contribui para a permanência das constituições é a adaptação da educação, às formas de governo, embora esse princípio seja sempre negligenciado. As melhores leis, as sancionadas por cada cidadão da Cidade, serão completamente inúteis se os cidadãos não forem educados pelo hábito e pela educação no espírito da constituição, democraticamente se as leis forem democráticas [...]. ARISTÓTELES. **Política**. Tradução Pedro Constantin Tolens. São Paulo: Martin Claret, 2007. p. 200.

<sup>54</sup> Afirmo preliminarmente que o único modo de se chegar a um acordo quando se fala de democracia, entendida com contraposta a todas as outras formas de governo autocrático, é o de considerá-la caracterizada por um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais procedimentos. BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 30.

<sup>55</sup> CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de. **O diálogo democrático**: Alain Touraine, Norberto Bobbio e Robert Fahl. Curitiba: Juruá, 2006. p. 50.

reconhecendo as liberdades negativas, fomentar a inclusão social (decisões policêntricas – poder compartilhado) fruto das conquistas que oportunizaram liberdades positivas evitando, a todo custo, a tirania das vontades individuais e/ou de grupos (soberanos e maiorias). Esses fatores sociais evidenciaram a importância desse novo modelo democrático que restou reconhecido como Democracia Constitucional sistema que apresenta a ideia de limitação de poderes (liberdades negativas e positivas - direitos fundamentais assegurados aos cidadãos).

A ampliação participativa no jogo democrático, oportunizando novos meios de participação civil e política (Descentralização do Poder – Democratização da Sociedade), acarreta a necessária inclusão dos novos partícipes diante da necessidade de concretização dos direitos fundamentais. A Democracia (agora) constitucional, migrando do individual para o coletivo (terceira dimensão – transindividual - solidariedade), oportuniza uma reestruturação estatal (Estado Pós-Moderno – Ativo e Responsivo), momento em que as constituições (releitura democrática), concebendo as alterações no modo de convivência humana (papel da sociedade civil no contexto político - novos atores sociais politicamente importantes/expressivos), oportuniza novos meios/espços para o exercício da democracia, expediente necessário para a verdadeira descentralização da política (Policentrismo). As decisões que impactam na concretização de direitos (fundamentais – políticas públicas) devem ser compartilhadas (efetiva participação social), tornando o debate político (diálogo) aberto a novos meios/espços de exercício do poder, momento em que a tecnologia pode/deve apresentar-se como um meio (*locus*) para o desenvolvimento regional.

Essa evolução democrática impacta no alargamento não apenas dos partícipes políticos, mas, em especial nos meios e espços de participação que, perpassando o espectro representativo (Democracia Vertical – Democratização do Estado) permitam a efetiva descentralização do poder (Democratização Horizontal – Democratização da Sociedade) realidade que oportuniza o nascedouro de novos atores sociais (Poder Compartilhado) em um Verdadeiro Estado Democrático de Direito. Tratando de Estado de Direito e de Estado Democrático, Bobbio e Ferrajoli apresentam pensamentos que se complementam quanto à garantia de efetividade dessa forma de Estado. O primeiro, não vinculando democracia e Estado de Direito apresenta uma ideia de democracia formal, enquanto o segundo, por sua vez, entendendo o Estado de Direito como axiologicamente anterior ao Estado Democrático apresenta uma compreensão mais substancial<sup>56</sup>. A principal diferença, entre a democracia

---

<sup>56</sup> Ainda, de acordo com Ferrajoli, o projeto *garantista* leva a uma redefinição do conceito de democracia – diferenciada formal e substancialmente – e também à fusão da democracia substancial com Estado de Direito. Assim, visto como um conjunto formado pela soma de garantias liberais mais as garantias sociais, o Estado de

formal e a democracia substancial, reside no fato de que a primeira define *quem* decide e *como* decide e a segunda define os temas sobre os quais não se pode e, principalmente, os que se deve decidir, sendo este um grande diferencial entre os modelos de democracia liberal e social (apenas quem e como) e as democracias constitucionais (soma do quem e como com os temas que não são se pode e os que se deve decidir). A evolução em comento, diante dos reflexos da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e, principalmente, da Declaração dos Direitos Humanos (1948), propiciou a constitucionalização dos direitos humanos, momento em que passaram a ser concebidos, em âmbito nacional, como direitos fundamentais<sup>57</sup>, ensejando o nascimento do que passou a ser conhecido como Estado Constitucional de Direito (Estado Ativo). Nele a democracia, deixando de ser apenas formal (Democratização do Estado – Democracia Representativa – Democracia Vertical), propõe-se substancial, objetivando garantir a efetividade dos direitos fundamentais positivados na magna carta (Democratização da Sociedade – Democracia Participativa/Horizontal).

Como fruto desse novo contexto democrático, merece ênfase o pensamento desenvolvido por Ferrajoli<sup>58</sup> que, advogando em prol da ampliação da democracia substancial, é contrário à ideia de onipotência da maioria. Para o autor, ao falar de democracia não é possível fazê-lo sem referir-se ao constitucionalismo que possui como princípio fundamental a limitação de poderes, dentre eles, o da própria maioria<sup>59</sup>. Assim, enquanto a democracia formal refere-se ao Estado político representativo, que tem no princípio da maioria a fonte da legalidade, a democracia substancial nada mais é do que o Estado de direito dotado de garantias efetivas, tanto liberais quanto sociais, sistemática denominada como garantismo<sup>60</sup>.

---

direito pode ser configurado *como um sistema de meta-regras com respeito às próprias regras da democracia política*. Isto é, a regra da democracia política, segundo a qual se deve decidir por maioria indireta ou direta dos cidadãos, fica subordinada ao Estado de Direito. CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de. **O diálogo democrático**: Alain Touraine, Norberto Bobbio e Robert Fahl. Curitiba: Juruá, 2006. p. 163.

<sup>57</sup> Com efeito a *Teoria Geral do Garantismo*, entendida como modelo de Direito, está baseada no respeito à *dignidade da pessoa humana* e seus *Direitos Fundamentais*, com sujeição formal e material das práticas jurídicas aos conteúdos constitucionais. Isso porque, diante da complexidade contemporânea, a legitimação do *Estado Democrático de Direito* deve suplantar a mera democracia formal, para alcançar a *democracia material* na qual os *Direitos Fundamentais* devem ser respeitados, efetivados e garantidos. ROSA, Alexandre Morais da. **Garantismo jurídico e controle de constitucionalidade material**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 4.

<sup>58</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y garantismo**. Madrid: Trotta, 2008. p. 35.

<sup>59</sup> Constitucionalismo é a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade. Neste sentido, o constitucionalismo moderno representará uma técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 51.

<sup>60</sup> Como corolário temos que, para o ‘garantismo’, a expansão da democracia deverá dar-se não somente pela multiplicação de seus espaços de atuação, abrangendo também espaços não políticos, onde ficam formalmente democratizados o **quem** e o **como** das decisões. Esta ampliação deverá abranger também a extensão dos vínculos

Nesse sentido, Ferrajoli<sup>61</sup> compreende que a essência do constitucionalismo e do garantismo, fruto de uma democracia constitucional, abrange o conjunto de limites impostos pelas constituições a todos os poderes, o que é possível pela construção de um sistema de compartilhamento e equilíbrio entre eles. Para tanto, os Estados Constitucionais<sup>62</sup> deverão não apenas garantir os direitos fundamentais, mas, em especial, propiciar o seu controle e reparação em caso de violação. Essa pretensão substancial, inerente à democracia constitucional, traz em seu bojo a constitucionalização rígida dos direitos fundamentais assegurados pelas obrigações e proibições impostas aos poderes públicos/constituídos, o que é feito ao agregar os benefícios materiais da democracia substancial à sua tradicional dimensão política, meramente formal/procedimental.

Ao tratar da democracia constitucional, Ferrajoli manifesta-se no sentido de que os fundamentos que deram origem à democracia representativa, tais como democracia da maioria<sup>63</sup> e liberalismo econômico, chegam a ser incompatíveis com os princípios/objetivos da democracia constitucional. Para o autor, os absolutismos dos poderes políticos da maioria e dos poderes econômicos do mercado são contrários a essência do constitucionalismo e do garantismo propostos nesse novo modelo. Assim, a democracia constitucional é definida por Ferrajoli<sup>64</sup> como sendo o conjunto de limites impostos pelas constituições a todo e qualquer poder, sistemática garantida pela rigidez das cartas constitucionais que, deixando de ser meros instrumentos políticos, nessa fase ganham contornos/garantias jurídicas contra as maiorias.

Esse sistema garantista (direitos fundamentais materializados no texto constitucional) apresentam o direito (de promessas vazias à) de forma objetiva (aplicabilidade imediata), acarretando sensível deslocamento do centro das decisões do legislativo e do executivo para o judiciário<sup>65</sup>, realidade fruto da ineficácia (atos de vontade – discricionariedade - não concretização das promessas) das políticas públicas voliva dos poderes constituídos. Tratando

---

estruturais e funcionais impostos a todos os poderes – democráticos e burocráticos, públicos e privados – para tutela substancial de direitos vitais sempre novos e, ao mesmo tempo, mediante a elaboração de novas técnicas garantistas aptas a assegurar uma maior efetividade. CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de. **O diálogo democrático**: Alain Touraine, Norberto Bobbio e Robert Fahl. Curitiba: Juruá, 2006.

<sup>61</sup>FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y garantismo**. Madrid: Trotta, 2008. p. 31.

<sup>62</sup> Só a constituição democrática é autêntica e normativa, pois apenas ela consegue limitar efetivamente a ação do poder, entrelaçando validade e legitimidade [...]. A Legitimidade da constituição é interna, não apenas externa, pois na democracia constitucional é impossível separar validade da legitimidade, ou seja, a criação e o conteúdo da norma. BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição**: para uma crítica do constitucionalismo. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 17-18.

<sup>63</sup> Para tanto, os vínculos no *Estado Democrático de Direito* de viés *garantista*, são de tal forma substanciais/materiais que impedem a preponderância da concepção de democracia vinculada à vontade da maioria, em franca opressão à minoria, articulando a esfera do indecível. ROSA, Alexandre Morais da. **Garantismo jurídico e controle de constitucionalidade material**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 04.

<sup>64</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y garantismo**. Madrid: Trotta, 2008. p. 28-29.

<sup>65</sup> HECK, Philipp. **Interpretação da lei e jurisprudência dos interesses**. São Paulo: Saraiva, 1947. p. 235-236.

da temática, Lenio Luiz Streck<sup>66</sup> entende que *discutir as condições de possibilidade de decisão jurídica é, antes de tudo, uma questão de democracia [...] O drama da discricionariedade que critico reside no fato de que esta transforma os juízes em legisladores.*

Assim, diante da análise das transformações conceituais do termo democracia, resta evidente a importância do tema, em especial pelo fato de que o Brasil tem efetivado direitos humanos/fundamentais pelo poder judiciário, procedimento que tem fomentado discussões quanto à legitimidade e limites dos poderes constituídos. Esse complexo contexto social é fruto das promessas constitucionais (não cumpridas) apresentadas pelo poder constituinte originário que, passados 30 anos, não ensejaram a necessária eficácia social, acarretando significativa discrepância entre a constituição formal<sup>67</sup> e a constituição real, expediente fruto (não só) dos problemas educacionais e culturais que permeiam a “tal pátria educadora”, mas, também pelos problemas burocráticos e estruturais da organização e limites dos poderes constituídos, isso tudo somado a ineficiência/inefetividade/ineficácia/inexistência de políticas públicas<sup>68</sup> compartilhadas (policentrismo).

Desse caótico contexto, a pergunta que exsurge, reporta-se a legitimidade/competência do Poder Executivo quanto aos procedimentos (democracia vertical) adotados no intuito de efetivar políticas públicas pautadas em vontades (discricionariedade) e não nos direitos e garantias fundamentais (modelo democrático representativo). É com intuito de responder essa questão que buscar-se-á compreender os fundamentos que constroem a ideia de democracia participativa (Descentralização do Poder), objetivando superar a relação sujeito/objeto em busca de uma relação sujeito/sujeito, momento em que os cidadãos, compreendendo a importância da sua participação civil e política (primeira dimensão), devem assumir um papel ativo e responsivo na busca de compartilhamento do poder para a concretização dos direitos constitucionais/fundamentais (a

---

<sup>66</sup> E esse é o problema. Portanto Ferrajoli tem razão porque, nos moldes como é apresentado, o neoconstitucionalismo depende de posturas axiologistas e voluntaristas, que proporcionam atitudes incompatíveis com a democracia, como o ativismo e a discricionariedade judicial. FERRAJOLI, Luigi. STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (org.). **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo**: um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 64.

<sup>67</sup> É justamente neste campo que acaba se materializando a *falácia garantista*. Isso porque não basta a mera declaração de direitos, se não houver, também e paralelamente, mecanismos idôneos e capazes de corrigir os desvios e efetivar os direitos na sua maior extensão. ROSA, Alexandre Morais da. **Garantismo jurídico e controle de constitucionalidade material**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 33.

<sup>68</sup> Passado o movimento pendular de Constituições antidemocráticas e democráticas, chega-se à Constituição de 1988, onde democracia começa a se estabilizar e confere margem para a efetividade dos direitos. Desse modo, a discussão das políticas públicas ganha espaço no cenário jurídico. LIMBERGER, Themis. Burocratização, políticas e democracia, o caminho a ser trabalhado em busca dos critérios para efetividade do direito à saúde. *In*: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 63-64.

Inteligência Artificial pode/deve apresentar-se como um importante mecanismo de descentralização do poder/policentrismo!?).

É nesse contexto que o estudo objetiva, sem pretensões de esgotar o tema, construir elementos que possibilitem a estruturação de uma teoria<sup>69</sup> que permita, perpassando a democracia representativa, compreender a (i)legitimidade das decisões políticas volitivas/discrecionárias (soberano x soberania) que concretizam/efetivam políticas públicas<sup>70</sup>. A evolução constitucional (origem e desdobramentos do termo democracia) deve propiciar (Estado Pós-Moderno – Ativo e Responsivo) o nascimento de um novo sujeito/cidadão (Ativo e Responsivo) que, no exercício de sua legitimidade democrática horizontal/participativa deve compartilhar poder quando da construção (coletiva/plural) das decisões (políticas públicas) que garantam o desenvolvimento regional, sendo importante, nos desdobramentos do estudo proposto, debater a competência/legitimidade dos poderes constituídos quando da construção (vertical/volitiva/discrecionária) das decisões administrativas (políticas públicas) pós-modernas (avanços normativos/culturais - melhoria da condição social da humanidade<sup>71</sup>).<sup>72</sup>

Para tanto, necessário se faz rever a concepção democrática calcada (ainda) em um modelo que concebe os membros da sociedade civil como povo legitimador<sup>73</sup> (relação

---

<sup>69</sup> Nada é mais importante, portanto, que não seguir como ovelhas o rebanho dos que nos precederam, indo assim não onde querem que se vá, sendo onde se deseja ir [...]. Moremos seguindo o exemplo dos demais. A saída é nos separarmos da massa e ficarmos a salvo. SÊNECA, Lucio Anneo. **Da felicidade, seguido de, da vida retirada**. Porto Alegre: L&PM, 2012. p. 8.

<sup>70</sup> Toda a gente sabe, contudo, que qualquer texto escrito se interpreta e como as interpretações são criadoras. A teoria da linguagem mostrou a inevitabilidade da interpretação; a teoria do direito constatou o caráter normativo da produção jurisprudencial. Se se tornou claro que o juiz não se limita a repetir uma norma preexistente mas contribui para a configurar (por vezes adaptando-a, por vezes criando-a), então volta a por-se o problema da retroatividade. Certamente se o juiz pudesse dissociar a resolução do caso particular da base de regra “antiga”, e a formulação de uma regra jurídica “nova” que lhe parecesse melhor, a questão não se colocaria. OST, François. **O tempo do direito**. Tradução de Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, Éditions Odile Jacob, 1999. p. 191.

<sup>71</sup> Em 1847, Puchta escreve: “O direito assenta, quanto ao seu derradeiro fundamento histórico, na convicção comum de um povo” [...]. Beseler fez eco destas palavras, quando afirma: “O direito não é produto do acabado ou do arbitrário dos homens, nem da legislação ou das abstrações dos filósofos, desenvolveu-se directamente na vida dos povos como o costume e a língua”. OST, François. **O tempo do direito**. Tradução de Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget: Éditions Odile Jacob, 1999. p. 84.

<sup>72</sup> A vida do direito está longe de representar esse longo rio tranquilo que muitos imaginam talvez do exterior: nele se agitam as forças vivas da consciência social e se enfrentam os mais variados tipos de práticas e de interesses, dos quais somente uma parte conforma-se à norma. De resto, o próprio direito oficial é capaz de mobilizar, por ocasião das revoluções e outras grandes refundações políticas, os recursos do imaginário coletivo. Numa escala mais individual, os tribunais registram diariamente os choques das forças centrifugas que sacodem o direito ao sabor dos interesses particulares e dos dramas pessoais. [...] De resto, seria um erro representar-se a lei sob a forma de um espartilho rígido que não dá nenhuma margem de ação aos atores: muitas delas, ao contrário, adquirem uma forma supletiva, impondo-se apenas na falta de outra opção adotada pelos particulares. OST, François. **Contar a lei**. As fontes do imaginário jurídico. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2004. p. 19-20.

<sup>73</sup> O povo ativo elege seus representantes; do trabalho dos mesmos resultam (entre outras coisas) os textos das normas; estes são, por sua vez, implementados nas diferentes funções do aparelho de Estado; os destinatários, os atingidos por tais atos são potencialmente todos, a saber, o “povo” enquanto população. Tudo isso forma uma espécie de ciclo [Kreislaufl] de atos de legitimação, que em nenhum lugar pode ser interrompido (de modo não

sujeito/objeto), sendo necessário novos espaços/mecanismos que desenvolvam/oportunizem participação popular<sup>74</sup> (descentralização do poder). É com esse desiderato que o texto apresenta como reestruturação democrática a ideia<sup>75</sup> de uma democracia participativa/horizontalizada, expediente que legitimaria (como decisão) a construção de respostas sociais fundamentadas fática e fenomenologicamente. Trata-se do reconhecimento de um quarto (e principal) poder constituído (democracia horizontal) pela socialização/compartilhamento das decisões administrativas (resposta social fruto de uma construção compartilhada e não mais como mera Entrega de uma Tutela Estatal), transformando o seio social pela efetiva contribuição dos partícipes (relação sujeito/sujeito) no fundamento de uma decisão (policêntrica). A decisão deixa de ser uma função (apenas/discricionária) do gestor público e transforma-se em uma responsabilidade social multifacetada. Nesse contexto democrático a Decisão Compartilhada, deixando de ser apenas um instrumento jurídico arcaico/servo do(a) Silogismo/Motivação/Argumentação Discricionarieidade e/ou Arbitrariedade, transforma-se em um fenômeno social, político e jurídico<sup>76</sup>, momento em que a simples legalidade e/ou competência formal (que quando abstrativizados ensejam solipsismos), sem serem espancados do sistema, abre espaço para

---

democrático). Esse é o lado democrático do que foi denominado *estrutura de legitimação* [...] É verdade que o ciclo de legitimação não foi interrompido a esta altura de forma não democrática, mas foi interrompido. Parece ser plausível nesse caso ver o papel do povo de outra maneira, como *instância global de atribuição* de legitimidade democrática. É nesse sentido que são proferidas e prolatadas decisões judiciais “em nome do povo. MULLER, Friederich. **Quem é o povo**. A questão fundamental da democracia. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003. p. 60.

<sup>74</sup> Após a conquista do sufrágio universal, se ainda é possível falar de democratização, esta deveria revelar-se não tanto da passagem da democracia representativa para a democracia direta, como habitualmente se afirma, quanto na passagem da democracia política para a democracia social – não tanto na resposta à pergunta “Quem vota?” mas a resposta a esta outra pergunta: “Onde se vota? Em outros termos, quando se quer saber se houve um desenvolvimento da democracia num dado país o certo é procurar perceber se aumentou não o número dos que têm direito de participar nas decisões que lhes dizem respeito, mas os espaços nos quais podem exercer este direito. BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 27 e 28.

<sup>75</sup> Mas senhores, os que madrugam no ler, convém madrugarem também no pensar. Vulgar é o ler, raro o refletir. O saber não está na ciência alheia, que se absorve, mas, principalmente, nas idéias próprias, que se geram dos conhecimentos absorvidos, mediante a transmutação, por que passam, no espírito que os assimila. Um sabedor não é armário de sabedoria armazenada, mas transformador reflexivo de aquisições digeridas [...] Já se vê quando vai do saber aparente ao saber real. O saber de aparência crê e ostenta saber tudo. O saber de realidade, quanto mais real, mais desconfia, assim do que vai apreendendo, como do que elabora. BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. São Paulo: Martin Claret, 2007. p. 44.

<sup>76</sup> [...] cumple misión jurídica (como instrumento para la realización del derecho objetivo en caso de litigio), política (como garantía del justiciable y, a fin de cuentas, de la libertad) y social (al contribuir a la pacífica convivencia de los habitantes de un Estado y a equilibrar sus fuerzas en la empresa de obtener justicia), no es, sin embargo, un remedio mágico que sirva para todo e del que quepa esperar milagros. Al contrario, el proceso, que es no ya útil, sino indispensable e insustituible dentro de determinados límites, o sea de aquellos que son consubstanciales con su función peculiar, resulta inútil, perturbador y hasta peligroso cuando, por cualquier causa, se le hace traspasar sus fronteras naturales. ALCOLA-ZAMORA, Niceto. **Proceso, autocomposición y autodefensa**: contribución al estudio de los fines del proceso. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas - UNAM, 1991. p. 233-234.

uma legitimidade, não (apenas) do Estado/Administrador, mas, da decisão que, deixando sua verticalidade, próprias dos Estados Moderno(Reativo)/Constitucional(Ativo), resta construída por uma Democracia Horizontalizada (coletivizada/participativa) própria de um Estado Pós-Moderno (Ativo e Resposivo).

Para tanto, a democracia participativa apresenta-se, no Estado Pós-moderno, como um importante legitimador desse novo modelo de construção social de um direito vivo<sup>77</sup>, momento em que a Decisão Compartilhada transforma-se em um valoroso elemento vivificador das aspirações de uma sociedade, apresentando-se como um importante *locus* de reconhecimento da dinâmica social<sup>78</sup> dimensionada pelas partes quando de um verdadeiro (não simulado) jogo democrático uma vez que nele passa a existir um equilíbrio de forças entre as partes (descentralização do poder), ensejando um compartilhamento de poder que, quiça, acarretará em uma eficaz (e tão almejada) decisão policêntrica/compartilhada.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme delineado no decorrer do estudo, o mote é a discussão sobre a legitimidade das decisões pós-modernas para a concretização/criação dos avanços normativos/culturais em prol da melhoria da condição social da humanidade. O desafio pós-moderno é proporcionar a hibridização dos sistemas de democracias representativas formal (forma e procedimento) e substancial (conteúdo e substância) com a participativa (novo espaço/meio de participação civil/política), apresentando novos elementos de reconfiguração jurídica/democrática. A dificuldade na implementação desse novo modelo, esbarra na visão arcáica que mantém o apego ao subjetivismo (discricionariedade) do Estado, reduzindo o direito à operações matemáticas/subjetivistas. O objetivo proposto pelo estudo é construir um novo olhar democrático para a conquista de uma decisão democrática (movimento de descentralização do poder político/jurídico) oportunizando decisões compartilhadas fundamentadas pelo texto constitucional (decisão jurídica/eficaz/policêntrica).

O direito, diante da inércia dos poderes constituídos (promessas constitucionais não cumpridas), vem sendo solapado por solipsismos/discricionariedades (democracia

---

<sup>77</sup> O MORO, Paolo (org.). **Il diritto come processo**: principi, regole e brocardi per la formazione critica del giurista. Milano Franco Angeli S.R.L., 2012. p. 14.

<sup>78</sup> Superação do entendimento do processo como garantia de direitos individuais, alçado ele a instrumento político de participação na formulação do direito pelos corpos intermediários e de provocação da atuação dos agentes públicos e privados no tocante aos interesses coletivos ou transindividuais por cuja satisfação foram responsáveis. PASSOS, J. J. Calmon de. Democracia, participação e processo. *In*: GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. (org.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 95-96.



formal/vertical), expediente que deve ser reconfigurado em busca da eficácia das respostas sociais (democratização/participação das/nas decisões) pela concretização dos direitos fundamentais (horizontalização/descentralização do poder). A decisão política, nesse novo contexto, deve desvelar/resolver os problemas sociais, reafirmando a importância do ser (cidadãos - relação sujeito/sujeito), requalificando os partícipes do processo decisório e ressignificando a Entrega da Tutela Estatal. A concretização dos direitos fundamentais (de forma policêntrica/coletiva/compartilhada) deve ser construída (sem protagonistas) pelo Estado e pelos Cidadãos (Ambos Ativos e Responsivos – *Auctoritas* - Democracia Constitucional - Pós-Moderna), propiciando a tão almejada eficácia social fruto de uma Decisão Legítima (Democrática/Constitucional/Horizontal/Compartilhada).

As reflexões recolhidas ao longo do presente trabalho aprofundam elementos de pesquisa da Dissertação e da Tese, e representam um movimento inicial na estruturação do projeto que será desenvolvido no âmbito do estágio pós-doutoral. Tais proposições delineiam um primeiro passo para o debate que analisará, na etapa seguinte, os impactos das tecnologias da informação para a democratização ou não do desenvolvimento regional, dedicando particular atenção a questões como emancipação política e fragmentação social.

## REFERÊNCIAS

ALCOLA-ZAMORA, Niceto. **Proceso, autocomposición y autodefensa**: contribución al estudio de los fines del proceso. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas - UNAM, 1991.

ALFARO, Norman José Solórzano. **Crítica de la imaginación jurídica**. Una mirada desde la epistemología y la historia al derecho moderno y su ciencia. 1. ed. México: Universidad Autónoma de San Luis Potosí, 2007.

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução Pedro Constantin Tolens. São Paulo: Martin Claret, 2007. p. 128.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. São Paulo: Martin Claret, 2007.

BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição**: para uma crítica do constitucionalismo. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

BOBBIO, Norberto. **Estado governo e sociedade**: por uma teoria geral da política. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2010.

\_\_\_\_\_. **O futuro da democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BRUTAU, José Puig. **A jurisprudência como fonte do direito**. Tradução de Lenine Nequete. 1 ed. Porto Alegre: Ajuris, 1977. Coleção Ajuris, n. 5.

CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de. **O diálogo democrático**: Alain Touraine, Norberto Bobbio e Robert Fahl. Curitiba: Juruá, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

\_\_\_\_\_. **Estado de direito**. Coimbra: Gadiva, 1993. (Cadernos Democráticos).  
CLAUDE Lefort. **A invenção democrática**: os limites da dominação totalitária. São Paulo: Brasiliense, 1983.

CHANTALL, Moufe. **El retorno de lo político**. Buenos Aires: Paidós, 1999.

DAMASKA, Mirjan R. **Las caras de la justicia y el poder del Estado**: análisis comparado del proceso legal. Santiago: Jurídica del Chile, 1986.

ENGELMANN, Wilson. **Crítica ao positivismo jurídico**: princípios, regras e o conceito de direito. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y garantismo**. Madrid: Trotta, 2008.

\_\_\_\_\_. STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (org.). **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo**: um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.  
HECK, Philipp. **Interpretação da lei e jurisprudência dos interesses**. São Paulo: Saraiva, 1947.

HOBBS, Thomas. **Do contrato social**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

LIMBERGER, Themis. Burrocratização, políticas e democracia, o caminho a ser trabalhado em busca dos critérios para efetividade do direito à saúde. *In*: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.  
MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do partido comunista**. Porto Alegre: L&PM, 2011.

MIRANDA, Pontes. **Fundamentos actuaes do direito constitucional**. Rio de Janeiro: Collecção de Cultura Social, 1932. v. 1.

MONTERO AROCA, Juan. **Introducción al derecho jurisdiccional**. Peru: Enmarce, 1999.

MORIN, Edgar. **Cultura e barbárie europeias**. Lisboa: Instituto Piaget, 2005.

MULLER, Friederich. **Quem é o povo**. A questão fundamental da democracia. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

NUNES, António José Avelãs. **As voltas que o mundo dá**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

O MORO, Paolo (org.). **Il diritto come processo**: princípi, regole e brocardi per la formazione critica del giurista. Milano Franco Angeli S.R.L., 2012.

OST, François. **Contar a lei**. As fontes do imaginário jurídico. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2004.

\_\_\_\_\_. **O tempo do direito**; Tradução de Maria Fernanda Oliveira; Direitos para a Língua Portuguesa Instituto Piaget: Éditions Odile Jacob, 1999.

PASSOS, J. J. Calmon de. Democracia, participação e processo. *In*: GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. (org.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

RIBEIRO, Darci Guimarães. **Da tutela jurisdicional às formas de tutela**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

ROSA, Alexandre Morais da. **Garantismo jurídico e controle de constitucionalidade material**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ROUSSEAU, Dominique. La construction constitutionnelle de l'identité des sociétés plurielles. **Confluences Méditerranée**, [S.l.], n. 73, 2010/2.

SÊNECA, Lucio Anneo. **Da felicidade, seguido de, da vida retirada**. Porto Alegre: L&PM, 2012. p. 8.

SHOPENHAUWER, Arthur. **Arte de escrever**. Porto Alegre: L&PM, 2012.

SILVA, Ovídio A. Baptista. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ZAGREBELSKY, Gustavo. La ley, el derecho y la Constitución. **Revista Española de Derecho Constitucional**, [S.l.], ano 24, n. 72, Sept./Dic. 2004.